



PENHORA DE CRIPTOATIVOS

MANUAL DO ADVOGADO

DIFERENÇA ENTRE MOEDAS ELETRÔNICAS E VIRTUAIS

MOEDA ELETRÔNICA	MOEDA VIRTUAL
Curso forçado no país de origem	Aceitação voluntária apenas
Existe órgão regulador central (Banco Central)	Não possui qualquer regulação ou regulador
Valor perene em relação à moeda do país que representa	Flutuabilidade dos valores, podendo desaparecer
Podem ser movimentadas de um local a outro pelos meios fixados pelo regulador central	Podem ser movimentadas para qualquer local, sem identificação das origens e destinos
Circulam pela captação por dispositivos	Circulam pela web, por sistema de registros (a exemplo do block chain)

MOEDA ELETRÔNICA

São a expressão eletrônica de uma moeda em curso num determinado país.

São chamadas eletrônicas porque podem ser carregadas por meio de diversos dispositivos (pulseira, cartões, celulares etc) e porque são transacionadas eletronicamente, via dispositivo de captação e circulação.

Exemplo: cartão pré pago, ticket alimentação, pagamento por celular etc.

Elas não possuem, por padrão, maiores metodologias de circulação e são consideradas moedas de curso forçado como as moedas físicas, cujas restrições de circulação se resumem, basicamente, a adesão, ou não, dos contratantes (em geral, comerciantes), a algum tipo de coleta (POS = posição de venda, comumente conhecidas como maquininha de cartão).

Assim, quando uma pessoa, utilizando um meio de pagamento (cartão de crédito, celular ou pulseira), vai a um estabelecimento e faz uma compra, o dinheiro eletrônico que lhe pertencia (ou que estava à sua disposição, no caso dos instrumentos pós-pagos com cartões de crédito) será coletado pela "maquininha" e será transferido para uma conta de pagamento, vinculada ao estabelecimento comercial.

Essa coleta e disponibilidade dos recursos na conta de pagamento, em geral é feita por instituições financeiras ou não financeiras denominadas instituições de pagamento, tendo como exemplos conhecidos a Getnet, a Cielo, PagSeguro do UOL e várias outras, num total de 29 instituições de pagamento hoje autorizadas a funcionar no Brasil.

Essas são as 29 instituições de pagamento hoje autorizadas a funcionar no Brasil.

- RedeCard
- Verde
- FortBrasil
- BrasilCard
- PagSeguro
- Wirecard
- GerenciaNet
- Super
- Green Net
- GetNet
- MercadoPago
- PayPal
- Acesso
- BPP
- Agilitas
- Hub
- Stone
- Nu
- Adiq
- Neon
- Boletobancario.com
- PicPay
- Bolt
- Facebook
- Sorocred
- Cred
- Repom
- IUGU

São para essas instituições de pagamento que eventuais ofícios solicitando extratos ou dados de movimentações devem ser exigidos.

Não solicitar para as instituidoras de pagamento, que são popularmente conhecidas bandeiras de cartão (Visa, Master, Elo, American Express), pois estas não fazem parte da coleta e transferência dos recursos em moeda eletrônica, mas apenas criaram o arranjo de pagamento que permitiu a uma instituição financeira conceder um plástico para que alguém o utilize em operações com moedas eletrônicas.

CONTAS DE PAGAMENTO

Permitem pagar, receber, dar garantias e quase todas as operações que podem ser feitas com uma conta corrente bancária.

Valores em conta de pagamentos tem garantia integral, não apenas do FGC (Fundo Garantidor de Créditos).

Dica prática: vá até o estabelecimento e veja a maquininha que usam.



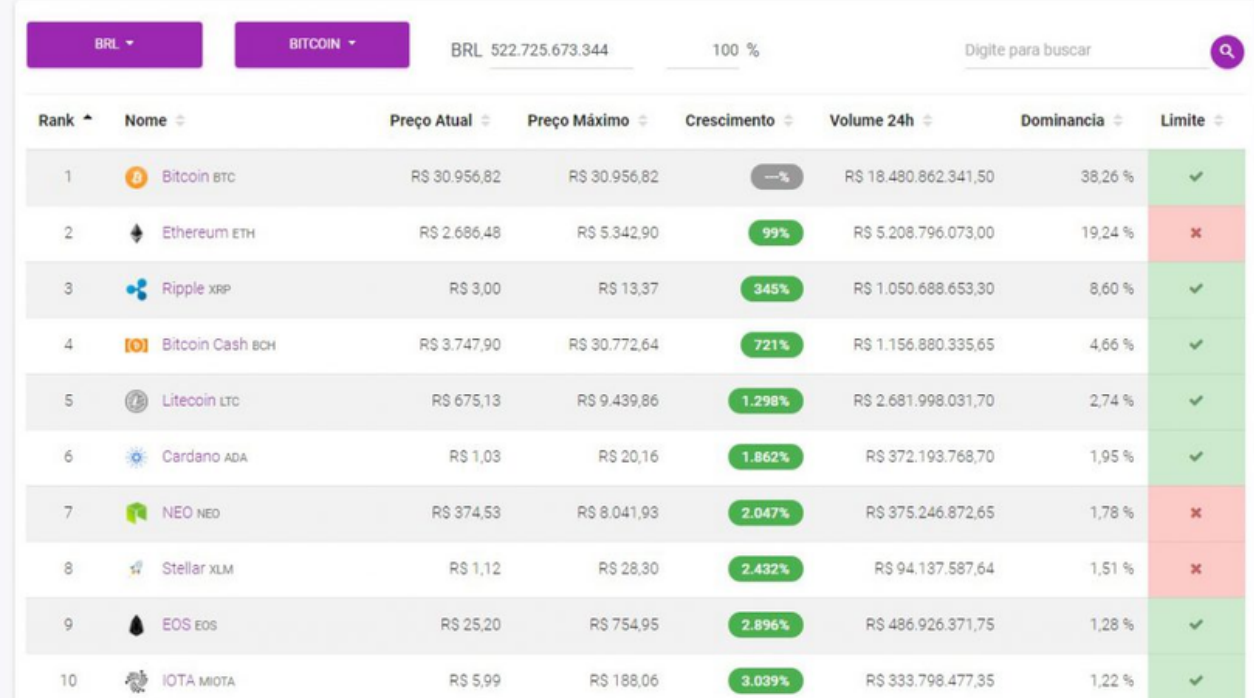
As instituições de pagamento não compõem o SFN (Sistema Financeiro Nacional), mas são reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central, conforme diretrizes estabelecidas pelo CMN (Conselho Monetário Nacional).

Emissor de moeda eletrônica	Gerencia conta de pagamento do tipo pré-paga, na qual os recursos devem ser depositados previamente	Exemplo: emissores de cartões pré-pagos, moeda nacional
Emissor de instrumento de pagamento pós-pago	Gerencia conta de pagamento do tipo pós-paga, na qual os recursos são depositados para pagar dívidas previamente assumidas	Exemplo: instituições emissoras de cartão de crédito (o cartão de crédito é o instrumento de pagamento)
Credenciador	Habilita estabelecimentos comerciais para aceitação de instrumentos de pagamento, sem gerenciar contas de pagamento de usuários finais	Exemplo: fornecedor de maquininhas para recebimento de cartões pelos lojistas
Iniciador de transação de pagamento	Inicia transação de pagamento ordenada pelo usuário final, porém não gerencia conta de pagamento, nem detém em momento algum os fundos das transações iniciadas	Exemplo: instituição que possibilita que o cliente efetue pagamentos ou transferências presenciais ou na internet, sem a utilização de cartão e sem ter que acessar diretamente o ambiente da instituição onde o cliente tem conta

Uma mesma instituição de pagamento pode atuar em mais de uma modalidade.

MOEDA VIRTUAL

As criptomoedas, vulgarmente conhecidas como moedas virtuais, são aquelas que representam eletronicamente valores atribuídos por referência (mercados de negociação, criadores), mas que não possuem equivalência permanente com alguma moeda de curso forçado dos países, ou seja, seus valores flutuam constantemente, podendo até mesmo desaparecer.



Rank	Nome	Preço Atual	Preço Máximo	Crescimento	Volume 24h	Dominância	Limite
1	Bitcoin BTC	R\$ 30.956,82	R\$ 30.956,82	—%	R\$ 18.480.862.341,50	38,26 %	✓
2	Ethereum ETH	R\$ 2.686,48	R\$ 5.342,90	99%	R\$ 5.208.796.073,00	19,24 %	✗
3	Ripple XRP	R\$ 3,00	R\$ 13,37	345%	R\$ 1.050.688.653,30	8,60 %	✓
4	Bitcoin Cash BCH	R\$ 3.747,90	R\$ 30.772,64	721%	R\$ 1.156.880.335,65	4,66 %	✓
5	Litecoin LTC	R\$ 675,13	R\$ 9.439,86	1.298%	R\$ 2.681.998.031,70	2,74 %	✓
6	Cardano ADA	R\$ 1,03	R\$ 20,16	1.862%	R\$ 372.193.768,70	1,95 %	✓
7	NEO NEO	R\$ 374,53	R\$ 8.041,93	2.047%	R\$ 375.246.872,65	1,78 %	✗
8	Stellar XLM	R\$ 1,12	R\$ 28,30	2.432%	R\$ 94.137.587,64	1,51 %	✗
9	EOS EOS	R\$ 25,20	R\$ 754,95	2.896%	R\$ 486.926.371,75	1,28 %	✓
10	IOTA MIOTA	R\$ 5,99	R\$ 188,06	3.039%	R\$ 333.798.477,35	1,22 %	✓

Muitos devedores tentaram esconder patrimônio através da compra de criptomoedas, mas pela volatilidade essa tendência diminuiu.

No Brasil, por enquanto, o único órgão que criou normativo a respeito das criptomoedas foi a Receita Federal, através da IN 1.888/2019.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior;

ou

b) as operações não forem realizadas em exchange.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 7º Deverão ser informados para cada operação:

I - nos casos previstos no inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput do art. 6º:

- a) a data da operação;
- b) o tipo da operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- c) os titulares da operação;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e
- h) o endereço da wallet de remessa e de recebimento, se houver; e

II - no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 6º:

- a) a identificação da exchange;
- b) a data da operação;
- c) o tipo de operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e
- h) o endereço da wallet de remessa e de recebimento, se houver.



PULO DO GATO

Se você sabe que a pessoa está lidando com criptoativo, junte esses documentos:

- Extratos do CCS
- Lista de relacionamentos bancários do devedor
- Módulo de quebra do sigilo bancário do SISBAJUD (que fornece os extratos e ajuda a identificar o encaminhamento dos valores)

Com esses relatórios você consegue identificar para quem o devedor pagou e qual exchange está recebendo o dinheiro dele.

Se essa exchange for domiciliada no Brasil, ela tem a obrigação de fornecer essa informação.

O advogado deve pedir ofício a ela e pedir informações e bloqueio do criptoativo se ela estiver ainda na guarda (o que é muito comum, já que normalmente não é feita a transferência imediata para a wallet).

Vale lembrar que com o ingresso das instituições de pagamento no CCS, elas receberão a ordem de bloqueio inserida no sistema SISBAJUD, e deverão fazer pesquisa nas contas de pagamento das pessoas físicas e jurídicas executadas, reportando ao Judiciário o resultado.

Importante o monitoramento das respostas das ordens judiciais de bloqueios, o que inclui as instituições de pagamento, quando deverá ser solicitado o extrato da conta de pagamento.

BLOQUEIO DE MOEDAS VIRTUAIS OU CRIPTOMOEDAS

Diferente é a situação das moedas virtuais, cujos bloqueios são extremamente difíceis.

As criptomoedas são transacionadas livremente por qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, via rede mundial de computadores e por meio de sistemas registros identificados sendo o mais popular o blockchain.

Embora o registro da saída e do recebimento do cripto ativo deixe rastros na rede mundial de computadores, fato é que as wallet, ou carteiras, não são de conhecimento ostensivo, e ainda contam com criptografia de nível militar pelo emprego de chaves públicas e privadas, para dificultar o acesso ao seu conteúdo.

As Criptoexchanges, definidas no art. 6º da IN 1.888/2019 da RFB, não cadastram clientes no CSS e não recebem ordens de bloqueio do SISBAJUD.

O único meio de acesso aos dados (não disponíveis no INFOJUD) são os ofícios (especialmente se declaradas no Imposto de Renda).

O Projeto de Lei 462/2022 dispõe sobre a prestação de informações sobre a existência de criptoativos do tipo moeda digital (altcoins) e criptoativos não considerados criptomoedas (payment tokens).

Garantia da execução através de criptoativos pode ser ofertada de maneira espontânea.

